



OPINIÃO: embora ciente das dificuldades práticas, sugiro que a notificação seja feita por mandado, e entregue pessoalmente ao candidato/partido, para se evitar alegação de nulidade processual

OPINIÃO: Considerando o disposto no art. 248, par. 2, do CPC, no caso dos partidos políticos omissos, pessoas jurídicas de direito privado, talvez seja viável expedir sua notificação por carta com AR, já que a notificação será válida se recebida por funcionário encarregado de receber correspondências (art. 248, par. 2, CPC)